



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030312-23.2011.8.19.0210

Apelante 1: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A
Apelante 2: BREDAS TRANSPORTES E TURISMO RIO LTDA
Apelado: SEBASTIÃO RODRIGUES LOUREIRO
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: **Regional de Leopoldina, 4ª Vara Cível**

EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM ÔNIBUS DE TURISMO. CONTUSÃO CRANIANA E FACIAL SOFRIDA POR PASSAGEIRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DEFERINDO SOMENTE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – CASO EM EXAME

1- Apelações cíveis das rés em face de sentença de parcial procedência, condenando-as, de forma solidária, a pagar indenização a título de danos morais, na quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o autor.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- O cerne do primeiro recurso, da seguradora ré, consiste em verificar se, em decorrência da sua liquidação extrajudicial compulsória, a incidência de correção monetária e juros de mora ficam suspensas; se o crédito deve ser habilitado no quadro geral de credores; a natureza da sua responsabilidade; e, no mérito, analisar a existência de responsabilidade civil da transportadora pelos fatos narrados na prefacial e aquilatar a adequação do valor arbitrado na r. sentença recorrida, a título de danos morais, bem como a existência de justa causa para que o *quantum* seja reduzido.



3- O cerne do recurso da transportadora consiste em analisar a existência de sua responsabilidade civil pelos fatos narrados na prefacial e aquilatar a adequação do valor arbitrado na r. sentença recorrida, a título de danos morais, bem como a existência de justa causa para que o quantum seja reduzido.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4- Conjunto probatório que corrobora a narrativa autoral (artigo 373, I, do CPC). O autor apresentou termo circunstanciado, boletim de atendimento médico, atestando o trauma craniano sofrido, além de perícia, realizada durante a instrução, ter confirmado a compatibilidade entre a dinâmica relatada e o trauma sofrido por aquele.

Comprovada a ocorrência do fato, a existência de dano e o nexo causal, desnecessária análise da culpa, porquanto, na hipótese, a responsabilidade é objetiva (artigo 14, § 1º, do CDC).

Deve ser mantida, em decorrência disso, a procedência do pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Cláusula da incolumidade (artigo 734, do CC) que impõe a obrigação de levar o passageiro, de forma segura, ao seu destino.

5 – O valor arbitrado a título de danos morais, na quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), se revela excessivo e em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzido, para R\$10.000,00 (dez mil reais).

6 - Responsabilidade solidária entre a empresa ré e a seguradora. Verbete sumular n. 537, do E. STJ. Juros de mora e correção monetária que devem incidir apenas até a data em que decretada a liquidação extrajudicial da seguradora, nos termos das normas contidas no artigo 18, "d" e "f", da Lei n. 6.024/1974, com habilitação no quadro geral de credores da sociedade em liquidação extrajudicial.

IV – DISPOSITIVO: PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

VOTO

I. Do recurso da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A

(índex 363)

O cerne do primeiro recurso, da seguradora ré, consiste em verificar se, em decorrência da sua liquidação extrajudicial compulsória, a incidência de correção monetária e juros de mora ficam suspensas; se o crédito deve ser habilitado no quadro geral de credores; a natureza da sua responsabilidade; e, no mérito, analisar a existência de responsabilidade civil da transportadora pelos fatos narrados na prefacial e aquilatar a adequação do valor arbitrado na r. sentença recorrida, a título de danos morais, bem como a existência de justa causa para que o quantum seja reduzido.

O acidente ocorreu aos 03/10/2011, quando o autor se encontrava na condição de passageiro do ônibus (placa KPG -4118), de propriedade da ré BREDAS TRANSPORTES E TURISMO RIO LTDA, que colidiu com uma árvore, tendo sofrido contusão craniana e facial.

A transportadora (parte ré) tem o dever de conduzir os passageiros de forma incólume do início (embarque) ao fim (desembarque), zelando por sua integridade física e psíquica durante o trajeto, bem como por sua bagagem, nos termos das normas contidas nos artigos 734 e 735, do Código Civil:

“Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”

Neste sentido:

“0048207-89.2014.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 02/12/2020 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível. Responsabilidade civil do transportador. Violação à cláusula de incolumidade contida no contrato de transporte. Dano moral. Critérios de arbitramento. Manutenção da sentença. 1. A responsabilidade civil da ré é de

natureza objetiva, independentemente, portanto, da comprovação de culpa, seja por força do § 6º do artigo 37 da CF por ser a ré concessionária de serviço público de transporte; seja em razão do art. 14 do CDC, por se tratar de relação de consumo; ou, ainda, em função dos arts. 734 e 735 do Código Civil, por se tratar de contrato de transporte. 2. Restou incontroversa a condição de passageira da vítima e o acidente narrado na inicial. Assim, verifica-se que houve violação à cláusula de incolumidade contida no contrato de transporte, restando configurado o defeito no serviço (art. 14, § 1º, da Lei n. 8078/90). 3. A tese sustentada pela defesa no sentido de que houve fato de terceiro não exclui o dever de indenizar imposto à recorrida, pois nos termos do artigo 735, do Código Civil, a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva, entendimento consolidado no Verbete 187, da Súmula do Egrégio STF. Ademais, a ocorrência de acidentes de trânsito está inserida dentro dos riscos assumidos por fornecedor que presta serviço de transporte coletivo de passageiros, configurando fortuito interno. Desse modo, conforme entendimento já pacificado no Verbete Sumular nº 94 deste Tribunal, cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. 4. Não há dúvida de que a parte autora experimentou sofrimento e angústia em virtude do acidente. Tais circunstâncias acarretam evidente dano de natureza moral, devendo ser indenizado. 5. Considerando que o autor não sofreu lesão física em razão do acidente, mostra-se razoável e proporcional a verba indenizatória a título de dano moral na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), valor que atende à finalidade compensatória (art. 944, caput, do Código Civil), bem como ao componente punitivo-pedagógico que visa a impulsionar à sociedade empresária a melhoria de seus serviços. Ademais, é preciso não descurar da imperiosa necessidade de que o instituto da indenização de dano moral sirva de desestímulo à desídia dos fornecedores na prestação de seus serviços no mercado de consumo e à reiteração de condutas lesivas ao direito do consumidor - desiderato cujo olvido é tão nocivo ao Direito quanto o enriquecimento sem causa, de que tão amiúde se ouve alegar. 6. No que tange aos juros moratórios, o termo inicial é a data da citação, por se tratar de relação contratual, nos termos do art. 405 do Código Civil e a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento do valor (Súmula 362 do STJ). 7. Desprovimento de ambos os recursos.”

Ademais, a relação entre as partes é de consumo e é obrigação da concessionária prestadora de serviço público fornecer a prestação de um serviço seguro e adequado aos usuários, conforme os dispositivos contidos na Lei nº 8.078/90 (artigos 2º, 3º, 14 e 22) e na Lei nº 8.987/95 (art.6º):

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Os documentos acostados nos índices 45 e 59 comprovam a ocorrência do fato e dos danos, observando-se, do teor do depoimento do policial chamado ao local que afirmou que “no dia de hoje, por volta de 08:30 h, encontrava-se no BPRv, Posto 3/Serra de Mato Grosso, quando recebeu determinação para comparecer à Rodovia RJ 114, local de acidente de trânsito; que, comparecendo ao local,- constatou a colisão do ônibus-Mercedes -Benz M. Polo Sênior, cor branca, ano 2007, placa RJ/KPG-4118, dirigido por DAVI DE MELO PEREIRA, contra um árvore no km 11; que no coletivo estavam DAVI e vários passageiros, tendo DAVI e mais 10 vítimas sido atendidas e levadas ao Hospital de Maricá.”

Referida afirmação, por si só, já se revela como suficiente para a caracterização do nexo de causalidade, certo de que, por se tratar de responsabilidade civil objetiva (CDC, artigo 14, § 1º), não há necessidade de ser perquirida a existência de dolo ou culpa.

A existência do nexo de causalidade entre o fato (colisão do ônibus) e as lesões (contusão facial e craniana) foi comprovada pela realização de perícia (índice 95).

As provas documental e pericial demonstram, a toda evidência, o fato lesivo, pois era dever da transportadora (parte ré) zelar pela incolumidade física e psíquica de todos os passageiros.

Dos pedidos formulados na prefacial foi acolhido somente o de indenização a título de danos morais (arbitrada em 25 mil reais).

O dano moral consiste em ofensa à própria dignidade da vítima, verificando-se sempre que algum atributo da personalidade humana, como a honra, a imagem ou a integridade física, restarem lesados.

Nesse sentido coloca-se a lição da Professora Maria Celina Bodin de Moraes:

“[...] toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. [...] A definição aqui esboçada parece ser mais útil quando se tratar de verificar, nas concretas circunstâncias, a presença ou ausência do dano moral. De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito”.¹

Os fatos narrados na prefacial ultrapassaram a esfera dos meros aborrecimentos decorrentes da vida cotidiana, vez que o autor, em decorrência do acidente sofrido quando ostentava a condição de passageiro no coletivo (ônibus), sofreu contusão facial e craniana, ficando com sequelas temporárias.

Conclui-se, portanto, ser inegável e justo o direito do autor de receber uma compensação a título de danos morais.

Resta analisar, assim, a adequação do *quantum* que foi arbitrado, na quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A verba indenizatória fixada sem primeiro grau de jurisdição pode e deve ser revista em sede recursal, desde que não observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da orientação jurisprudencial de nosso Tribunal de Justiça contida no verbete sumular n. 343:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Em relação ao valor da verba compensatória, o entendimento jurisprudencial caminha no sentido de que o magistrado, para fixá-la, deve atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não esquecendo, contudo, o caráter pedagógico.

¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, 188-189.

A indenização deve compensar não somente o prejuízo psicológico gerado pela conduta ilícita do ofensor, mas também conferir à vítima certo alento.

No presente caso, embora evidente, como acima exposto, que houve falha na prestação dos serviços, que ultrapassou a esfera dos meros aborrecimentos, a verba compensatória a título de dano moral foi fixada de forma excessiva, em desalinho com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das premissas contidas no artigo 944, do Código Civil, comportando redução para R\$10.000,00 (dez mil reais).

O pagamento da indenização a título de danos morais deve ser mantido **de forma solidária, e não subsidiária**, como pretendido pela seguradora litisdenunciada, porque, em primeiro lugar, há previsão de cobertura na apólice de seguro, e, em segundo lugar, por ser lícito que o credor promova a execução em face do segurado ou do segurador, como melhor lhe aprouver, observando-se, contudo, os limites de cobertura existentes para cada espécie de danos.

Neste sentido o verbete sumular n.537, do E. STJ:

“Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.”

A seguradora litisdenunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. teve a liquidação extrajudicial decretada pela SUSEP, de modo que, na fase executória, devem ser observadas as normas contidas na Lei n. 6.024/1974.

Desse modo, o valor devido pela seguradora deverá ser objeto de atualização monetária, com incidência de juros somente até a data em que a seguradora teve a liquidação extrajudicial decretada, nos termos da norma contida no artigo 18, da Lei n. 6.024/1974, cujos valores deverão ser apurados na fase executória, não havendo necessidade de suspensão, como pretendido pela litisdenunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., nos termos da alínea “a”, do artigo acima referido, devendo apenas haver a devida habilitação do crédito no quadro de credores da sociedade em liquidação extrajudicial, tão logo a dívida seja tornada líquida, certa e exigível, pela ausência de impugnações ou solução das que eventualmente foram apresentadas.

Por oportuno, observo que a redução dos valores indenizatórios, não tem reflexos nos ônus sucumbenciais, vez que a redução em sede recursal não acarreta decaimento deste pedido, nos termos do verbete sumular n. 326², do E. S.T.J.

**II. Do recurso da transportadora BREDAS TRANSPORTES E
TURISMO RIO LTDA**
(índex 382)

O cerne do recurso da transportadora consiste em analisar a existência de sua responsabilidade civil pelos fatos narrados na prefacial e aquilatar a adequação do valor arbitrado na r. sentença recorrida, a título de danos morais, bem como a existência de justa causa para que o quantum seja reduzido.

Aplica-se a fundamentação já elaborada quando do enfrentamento do recurso da autora, pois os temas se repetem.

II –DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos, para:

I – **REDUZIR** o valor da indenização a título de danos morais, para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais);

II – **DETERMINAR** que a dívida em relação à seguradora sofra incidência de juros e correção monetária apenas até a data em que ocorreu a decretação de sua liquidação extrajudicial, nos termos das normas contidas no artigo 18, “d” e “f”, da Lei n. 6.024/1974, devendo a dívida ser objeto de pedido de habilitação, para inclusão no quadro geral de credores.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSON SILVA FILHO
Desembargador Relator

² Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.